

A. I. Nº - 113793.0005/04-0  
**AUTUADO** - CENTRALPOSTO LTDA.  
**AUTUANTE** - CORIOLANO ALMEIDA CERQUEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 18. 02. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0028-04/05**

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação na aquisição da mercadoria em questão. Abatido o crédito da operação anterior (item precedente). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/4/2004, cobra ICMS no valor de R\$70.699,92 acrescido das multas de 70% e 60%, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 1999, 2001 e 2002) – R\$54.419,15;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais da margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (exercícios de 1999, 2001 e 2002) – R\$14.942,19;
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (1/1/2003 a 22/10/2003) – R\$1.016,46;
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais da margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária,

apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício aberto (1/1/2003 a 22/10/2003) - R\$322,12.

O autuado, impugnando o lançamento fiscal (fls. 85/92), afirmou que o preposto fiscal demonstrou incerteza quanto aos números levantados. Em seguida, passou a atacar o levantamento fiscal por exercício e por mercadoria, por entender que em nenhum momento deixou de cumprir com suas obrigações tributárias.

Em relação ao exercício de 1999, disse que os valores do imposto apontados pelo preposto fiscal não poderiam ser considerados, pois não existia a demonstração desses valores, tendo o autuante se limitado a fazer constar, tão somente, no Auto de Infração.

No exercício de 2001 e em relação ao álcool, concordou com a autuação, tendo em vista a existência de falha no controle dos quantitativos. Sobre a gasolina e o óleo diesel, apontou não terem sido consideradas as notas fiscais de entradas nº 465673 (jul) e 04052 (out), que não haviam sido, por equívoco, apresentadas quando da fiscalização.

Analizando o exercício de 2002 e para a mercadoria álcool, afiançou que as diferenças encontradas pelo autuante tiveram como causa os “disparos dos valores registrados nas bombas quando passadas pelos consertos”, pois tais valores saltam aleatoriamente, alcançando montantes nunca registrados. Esta situação, prosseguiu, era fácil de se verificar através das empresas de assistência técnica. Anexou aos autos boletins de manutenção de bombas, cuja situação foi registrada no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC. Em seguida disse que reconhecia um valor remanescente de R\$1.028,61 de imposto.

Já em relação ao ano de 2003 e para o álcool, trouxe o mesmo argumento anterior, ou seja, que a diferença apontada pelo fisco teve como base as alterações automáticas dos valores acumulados nos registros das bombas, quando consertadas. Anexou documentação.

Requeru a procedência parcial da autuação.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 205/210), ratificando em sua totalidade o lançamento. No tocante ao exercício de 1999, entendeu fora de qualquer propósito o argumento de defesa, pois todos os demonstrativos de apuração de débito estavam acostados ao processo (fls. 13/24 e 63/80), bem como foram fornecidos ao contribuinte, conforme Termo de Arrecadação e Devolução de Livros e Documentos (fl. 8). Além do mais, ao sujeito passivo havia sido dado prazo de dez dias para conferir, previamente, todos os valores, e foram realizados os ajustes e correções necessárias antes da lavratura do Auto de Infração. Inclusive, para corroborar esta situação, o próprio impugnante anexou aos autos cópias reprográficas dos documentos.

Já para o exercício de 2001 e em relação às notas fiscais apresentadas, observou que aquela de nº 465673, emitida pela Petrobrás Distribuidora S.A, para acobertar a compra de 10.000 mil litros de gasolina, havia sido destinada à empresa São João Derivado de Petróleo e não ao autuado. A de nº 04052, emitida pela matriz do impugnante com natureza da operação “transferência”, de 37.988 litros de gasolina e 90.587 litros de óleo diesel, fez algumas indagações, que, disse, não foram ventiladas pela defesa, quais sejam:

1. Porque a nota fiscal de maior valor de aquisição foi omitida quando da fiscalização com todos os prazos que foram dados?
2. Qual a capacidade de armazenamento deste dois produtos no estabelecimento autuado no pequeno Município de Alagoinhas?
3. Como foi transferido fisicamente e de uma só vez tal quantidade, considerando que não foram emitidas outras notas fiscais para acobertar a operação ao transitar?

4. Porque não foi identificado, na nota fiscal, o transportador e qual o veículo que tem capacidade de transportar este volume de mercadorias?
5. Quais as datas de emissão das duas notas fiscais anteriores e das duas posteriores a esta nota fiscal de transferência?
6. Qual o volume de entrada destes dois produtos no estabelecimento matriz no mês em que se deu a suposta transferência?
7. Houve o lançamento contábil e a escrituração da referida nota fiscal no livro Registro de Saídas da matriz?

Entendeu que se este Conselho sentisse necessidade para responder estas questões, diligenciasse o processo objetivando comprovar a situação junto ao estabelecimento matriz. Ressaltou, em seguida, que o estabelecimento autuado tem capacidade máxima de armazenamento de 30.000 litros de diesel, de 15.000 litros de gasolina comum e 15.000 de gasolina aditivada, mais 15.000 litros de álcool, considerando que o estabelecimento possui instalado na sua totalidade 5 tanques com capacidade máxima de 15.000 litros cada.

Continuando, informou que fez um levantamento junto ao CFAMT (fl. 211) das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz do impugnante e do seu resultado contatou que até o dia 27/6/2001 foi emitida a nota fiscal de nº 3.137 e em 19/10/01 a de nº 4052, o que permitia se concluir que foram utilizados 915 jogos de notas no intervalo de 3.137 a 4.052. Considerando que a AIDF nº 18290029352001 é de 1000 jogos (nº 3.501 a 4.500) e data de 4/10/2001, e no dia 19 do mesmo mês já se emitia a nota de nº 4052, houve a emissão, neste curto período de menos de 15 dias de 551 jogos, considerando que as notas não estão disponíveis para serem utilizadas na mesma data da emissão da AIDF.

Sobre os exercícios de 2002 e 2003, ressaltou que não poderia aceitar o argumento de defesa em relação “aos disparos dos valores registrados nas bombas quando passadas pelos consertos. Entendeu que os boletins de manutenção acostados aos autos pelo autuado comprovavam esta afirmativa. Os analisou e observou que se limitaram a informar que atestavam ter deixado as bombas, após execução dos serviços, em perfeitas condições e de acordo com o plano de selagem exigido pelo INMETRO, não fazendo qualquer observação às quantidades dos encerrantes das bombas. Além do mais, naquele momento e para aferição de bombas, foram retirados "X" litros de produto que retornaram ao tanque, bem como, no LMC não existe qualquer anotação de ajustes feitos, como determina a legislação pertinente à área.

Requeru a procedência do Auto de Infração.

Diante do argumento de defesa em relação a defeitos em suas bombas e considerando que este fato é uma situação eminentemente técnica, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou os autos á ASTEC/CONSEF (fl. 215) para que fiscal estranho ao feito e *in loco* verificasse se este argumento era pertinente. Deveria, ainda, ser verificado se estes consertos foram anotados no LMC. Caso necessário, que o levantamento fiscal fosse refeito.

Diligente fiscal solicitou que a empresa autuada apresentasse demonstrativo com as saídas de mercadorias indicadas pela fiscalização e aquelas por ele entendidas. Neste demonstrativo, fosse anexada toda a documentação comprobatória, incluindo cópia do LMC e os Atestados de Intervenção das bombas. O contribuinte entregou cópia de folhas do citado livro e das intervenções realizadas por empresa técnica (algumas cópias do LMC não estão acompanhadas desta intervenção) e para cada uma apresentou um relatório, feito por ele próprio, informando, em sua total maioria, que o problema decorreu de “oscilações de energia, sem causa de danos no funcionamento normal das mesmas”. (fls. 223/311). Diante da documentação apresentada e de sua detalhada análise, fiscal

estrano ao feito emitiu Parecer Técnico (Parecer ASTEC nº 251/2004 - fls. 218/219) ressaltando que não havia sido possível identificar informações que provasse ter havido os disparos dos contadores das bombas apontados pelo autuado. Disse que os atestados, quando anotavam as razões das intervenções, o faziam em relação à mudança de fusíveis das bombas, pinturas e outros serviços, ai incluídas mudanças de CPU. Porém, as intervenções que modificam ou interferem nos contadores são seguidas de um controle dos encerrantes, inicial e final, antes e após as intervenções, de tal maneira que se possa identificar qual a repercussão do trabalho realizados nos contadores. Trouxe aos autos o atestado de intervenção nº 384230 (fl. 223), quando foi informada a troca de um encerrante mecânico e três engrenagens, como exemplificação já que se tratou do ano de 2001, exercício que não se encontra em discussão.

O atestado de nº 478122 (fl. 247), apresentado como intervenção no Bico 5 (álcool) não indicava encerrantes compatíveis com os números lançados no LMC, ou seja, os totalizadores do atestado indicavam, com inicial, a quantidade de 1.213.295 litros e final, 1.2133.55 litros, ao passo que no mesmo dia, e para ele, no LMC foram lançadas as quantidades de 3.238.615,53 (inicial) 3.238.505,00 (final), portanto não havia convergência nos números, apesar de haver indicações no LMC no campo "observações" da alteração ocorrida nos encerrantes.

Em seguida, observou que tendo em vista o foco de investigação, não foram verificadas, com base nos atestados de intervenções, as alegações do autuado em relação às diferenças de saídas argüidas na defesa, apesar das anotações constantes no LMC, indicar modificações nos encerrantes.

Concluiu que as alegações do autuado não foram confirmadas, ou seja, não foi identificado nos boletins de manutenção, apresentados pelo autuado, elementos que indicassem ou explicitassem os alegados disparos dos contadores das bombas, com distorções nas saídas levantadas e suas quantidades. E, quanto às alterações dos encerrantes, embora o autuado tenha indicado no campo "observações" do LMC, estas não foram acompanhadas dos respectivos atestados que esclarecessem e oferecessem certeza dos disparos dos encerrantes com as alegadas distorções nas saídas.

O impugnante chamado para tomar conhecimento da diligência, em 27/12/2004 manifestou-se (fls. 320/321), observando, inicialmente, que estava prestando informações para elucidação de pontos controversos existentes no Parecer ASTEC nº 251/2004.

Em seguida, afirmou que suas instalações são dotadas de bombas de combustível digitais marca WAYNE, fabricadas em 1993, primeiras a contar com placas computadorizadas para aferição de galonagem de vendas. Em razão deste pioneirismo tecnológico, algumas falhas no seu mecanismo são bastante evidentes, causando equívocos que, a primeira vista, podem até parecer intenção de fraude. Entretanto, dentre estas falhas, a mais comum, era no momento de variações na rede elétrica, quando ocorria a queima do fusível, deixando as mesmas de funcionar até ser providenciada a troca. Efetuada esta troca, o display (visor) onde se consigna a saída de combustível perdia a numeração anterior e passava a registrar uma outra aleatoriamente. Exemplificou: se antes da troca do fusível estava marcando 1.000, após ela poderá marcar 500 ou 1.500, sem que isso implicasse em má-fé ou qualquer espécie de fraude, notadamente omissão de saída e entrada de mercadoria. Ressaltou, em seguida, que o mesmo problema também ocorria quando da necessidade de troca da CPU, engrenagem ou mesmo variações abruptas de energia. Assim é que era solicitada a visita de um técnico da empresa que faz a manutenção dos equipamentos, credenciado pela fabrica, o qual, em razão da distância, comparecia no posto apenas 48 horas após o chamado, o que inviabilizaria a espera com o equipamento parado. No entanto, constatado o problema, inclusive com a possibilidade de novos reparos, o perito emite um "boletim de manutenção", indicando a nova numeração a ser considerada a partir de então, sem consignar, no entanto, as suas consequências.

Comprometendo-se a disponibilizar seu pessoal, bem como solicitar a visita do técnico em manutenção, em dia e hora determinada por essa Secretaria da Fazenda, objetivando sanar eventuais dúvidas ainda remanescentes, inclusive com a simulação do problema, quando restará demonstrada

a mais clara boa-fé da empresa, requereu a improcedência do auto de infração.

Por fim, solicitou prazo de 30 dias objetivando a juntada de documentos novos, ou seja, atestado fornecido pela empresa responsável pela manutenção da veracidade das informações prestadas.

O autuado, em 5/1/2005, contestou a forma de como a Repartição Fiscal o intimou para tomar conhecimento da diligência efetuada pela ASTEC. Disse que foi surpreendido pela informação do servidor fazendário, quanto ao prazo indicado na intimação, de que o mesmo dizia respeito tão somente para atender a diligência, porém nela conta claramente ser para tomar “ciência”. Assim, não havendo em momento algum servidor superior autorizado para dirimir a dúvida, solicitava que lhe fosse garantido prazo de 10 dias a partir da data do seu requerimento para atender a diligência (fls. 324 e 329).

## VOTO

Inicialmente me pronuncio sobre o pedido de elasticidade de prazo requerido pelo defendant. Quando de sua manifestação ao parecer da ASTEC/CONSEF nº 251/2004, em 27/12/2004, conforme apontou na mesma, requereu prazo de 30 dias para apresentar novos documentos sobre a veracidade de suas alegações a respeito dos “disparos” ditos acontecidos nas bombas de álcool. Não posso acatar este pedido diante das determinações do art. 18, § 1º, do RPAF/99. Em relação a sua última manifestação, datada de 5/1/2005, entendo que existe um equívoco que deve ser esclarecido. De fato, na Intimação (fl. 314) o que consta, corretamente, é “tomar ciência da diligência da ASTEC”, sendo entregue, no ato, cópia da mesma. No prazo legal, o contribuinte se manifestou. Nada mais há para ser discutido. Se, o servidor fazendário, fato não provado, não soube explicar com detalhe se a ciência era ou não o mesmo que “atender a diligência” este fato não maculou o devido processo legal, conforme relatado. Em qualquer momento foi solicitado que o autuado deveria, de novo, atender a qualquer diligência, poderia sim, e como feito, manifestar-se no prazo de 10 dias. No mais, considerando a data de sua manifestação quanto ao Parecer da ASTEC e este julgamento, existiu prazo de mais de 30 dias.

Isto posto, as infrações do presente Auto de Infração tratam da cobrança do ICMS que foi apurado através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias em exercícios findos (1999, 2001 e 2002) e exercício não findo (01/01/03 a 22/10/03). O autuante detectou a falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária. Também foi cobrado o imposto por substituição tributária, vez que as mercadorias levantadas neste regime se encontram enquadradas.

O autuado ao impugnar o levantamento fiscal, afirmou que em relação ao exercício de 1999, o imposto não era devido e que o autuante não havia apresentado demonstrativos embasadores dos levantamentos fiscais realizados. Este é um argumento que o próprio autuado demonstra materialmente que não tem qualquer sustentação. Ao apresentar sua impugnação, trouxe aos autos cópias reprográficas dos levantamentos das entradas e saídas apuradas pelo autuante e a ele dado cópias (fls. 133/146 e 183) e da planilha de cálculo do ICMS normal e substituído (fls. 200/201). Além do mais, também, anexou aos autos, cópia do Termo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais (fl. 202) onde consta, com sua ciência, que recebeu cópia de todas as planilhas e demonstrativos que compõem o presente processo e que havia sido dado prazo de 10 dias para a realização de qualquer ajuste que se fizesse necessário antes da lavratura do Auto de Infração. Assim não me resta dúvida de que a primeira folha dos demonstrativos dos estoques, composto de duas folhas (fls. 78/79 do PAF) foi entregue ao impugnante, vez que o simples fato desta folha ter sido omitida, pela defesa, quando anexou os demonstrativos aos autos, não prova nada diante da farta documentação apresentada.

Não houve contestação das quantidades levantadas. No entanto aqui faço uma observação. No

presente levantamento quantitativo se apurou entradas e saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. Neste caso não se cogita nas presunções legais de omissões de saídas anteriores. O autuante embora tenha cobrado a responsabilidade solidária e não presunção, como descrito no corpo do Auto de Infração, equivocou-se quando do cálculo do imposto em distinguir as quantidades de entradas omitidas da mercadoria “álcool”, que eram de 13.325,26 litros, em responsabilidade solidária (5.755,13 litros) e “omissões de saídas anteriores” (7.570,13 litros), cobrando, apenas, o que considerou no levantamento como presunção e em seguida cobrou como responsabilidade solidária. Esta situação neste auto não leva à nulidade da ação fiscal vez que houve o saneamento da situação no próprio corpo do Auto de Infração. Porém o que se deveria ter cobrado era a responsabilidade solidária sobre o total das quantidades levantadas (13.325,26 litros), pois como disse, na situação posta, aqui não se pode falar em presunção de omissões de saídas anteriores e sim, e tão somente, em responsabilidade solidária. Como neste momento não é permitido legalmente aumentar o valor do imposto, represento á Repartição Fiscal para analise da situação e, se for o caso, proceda a uma fiscalização complementar. Porém o autuado poderá recolher, antes de qualquer ação fiscal, o imposto espontaneamente. Mantendo a autuação referente a este exercício.

Quanto ao exercício de 2001 não houve contestação em relação à mercadoria “álcool”. Para a “gasolina” e o “óleo diesel” o impugnante trouxe aos autos cópia das notas fiscais nº 46567 emitida pela Petrobrás Distribuidora em julho (fl. 101) e a de nº 040052 (fl. 99) emitida pelo Central Posto Ltda (matriz da empresa autuada) em outubro e não consideradas no levantamento fiscal. Quanto a primeira foram aquisições realizadas pelo posto São João Derivados de Petróleo, e não pelo impugnante, fato que impossibilita sua consideração. Em relação ao segundo documento fiscal, faço as seguintes considerações:

1. é uma nota fiscal emitida pela própria empresa, porém por outro estabelecimento seu, precisamente, sua matriz, onde consta a transferência de “gasolina” e “óleo diesel”;
2. embora conste a data de sua emissão, não consta data de saída das mercadorias;
3. não tem qualquer anotação do transportador. Ressalto que pelo tipo de mercadoria comercializada, quando, além das determinações legais e de cunho geral para todos os contribuintes quanto a emissão de nota fiscal, existe uma legislação própria para seu transporte. Este procedimento não foi feito;
4. a ANP veda a aquisição, mesmo por transferência, de volume de combustível maior do que a capacidade de armazenamento do estabelecimento. Admitindo que o autuado não cumprindo as determinações legais inerentes à sua atividade, tenha adquirido, por transferência, os combustíveis. Ora, o posto possui cinco tangues com capacidade de armazenamento do combustível de 15.000 litros, sendo que dois são para o “óleo diesel” (fl. 12). Nesta situação, jamais poderia ter adquirido em um único dia, e admitindo que os tangues estivessem “zerados”, 90.587,31 litros de “óleo diesel” e 37.987,71 litros de “álcool”, através de uma única nota fiscal sem data de saída e sem cumprimento das normas de segurança que obrigatoriamente devem ser cumpridas para o transporte de combustível.
5. admitindo que estas transferências tenha sido feitas ao longo do mês e em 19/10/2001 tenha sido emitida a nota fiscal para regularizar a situação, porque não foram apresentados os documentos que deram o seu trânsito, documentos estes obrigatórios?

Aliado ao exposto, pergunto porquê a nota fiscal de maior valor de aquisição foi omitida quando da fiscalização com todos os prazos que foram dados? Porquê não consta o nome do transportador para identificação de um caminhão tanque que transporte, de uma única vez, tal quantidade de mercadoria?

Com todos estes fatos, não posso aceitar esta nota fiscal. Ressalto que a cópia do livro Registro de Entradas, apensada aos autos pelo impugnante onde consta o registro do documento, não tem o condão de asseverar sua autenticidade.

Mantenho a autuação no valor apresentado pelo autuante, fazendo a mesma observação que fiz em relação ao exercício de 1999 sobre o erro cometido pelo mesmo quanto a separação das quantidades omitidas de entradas (responsabilidade solidária e “omissões de saídas anteriores”).

O impugnante trouxe como razão de defesa para desconstituir o débito referente ao exercício de 2002 e em relação ao “álcool”, única mercadoria autuada, que houve consertos em suas bombas, o que ocasionou “disparos” das quantidades nelas registradas. Para consubstanciar seu argumento, apensou aos autos cópias reprográficas de diversos boletins de conserto. Disse, ainda, que estas situações foram registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, fato não aceito pelo autuante, conforme razões que apresentou. Para dirimir qualquer dúvida, já que a situação era eminentemente técnica, esta 4<sup>a</sup> JJF encaminhou os autos em diligência à ASTEC deste CONSEF, que através do Parecer Técnico nº 251/2004, concluiu que as alegações do autuado não foram confirmadas, ou seja, não foi identificado nos boletins de manutenção, apresentados pelo autuado, elementos que indicassem ou explicitassem os alegados disparos dos contadores das bombas, com distorções nas saídas levantadas e suas quantidades. E, quanto às alterações dos encerrantes, embora o autuado tenha indicado no campo "observações" do LMC, estas não foram acompanhadas dos respectivos atestados que esclarecessem e oferecessem certeza dos seus disparos. O autuado embora tenha se manifestado contrário a este parecer, continuou a não trazer ao processo as provas materiais para embasar seus argumentos. Nesta situação, e no momento, só posso comungar com o entendimento do diligente fiscal e mantenho a autuação em relação a este exercício.

Por fim, a defesa somente contesta, para o exercício de 2003 o problema de defeitos nas bombas que determinaram saídas irreais do “álcool” apontadas pelos encerrantes. Não trouxe aos autos qualquer documento para provar sua argumentação (os boletins são todos de 2002). Mantenho a autuação.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113793.0005/04-0, lavrado contra **CENTRALPOSTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$70.699,92**, sendo R\$2.492,27, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$599,74 e de 70% sobre o valor de R\$1.892,53, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$ 68.207,65, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$14.664,57 e de 70% sobre o valor de R\$ 53.543,08, previstas nos incisos II, “d” e III, do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR